



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.901067/2012-01
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3301-004.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria PERDCOMP. PIS/COFINS. ÔNUS DA PROVA.
Recorrente IRMÃOS GONCALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/09/2004

DIREITO À RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO

O art. 165 do CTN garante ao contribuinte o direito à restituição de tributos pagos a maior. Contudo, é dele o ônus de comprovar sua liquidez e certeza.

Uma vez que não foi carreada aos autos a necessária documentação suporte, os créditos não devem ser reconhecidos.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP, visando a restituição do crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF JI-PARANÁ emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- vende mercadorias também para clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, saídas estas sujeitas à alíquota zero para incidência de PIS e Cofins por força da norma prescrita no artigo 2º da Lei 10.996, de 2004;
- refez sua apuração de PIS e Cofins em face da tributação indevida de receita tributada à alíquota zero e apurou novos valores de débitos, todos demonstrado em DACON Retificador, de forma que os valores recolhidos e declarado sua DCTF à época revelaram-se maiores que os efetivamente devidos;
- não efetuou a retificação das DCTFs para que ficasse também demonstrado nela o pagamento efetivamente efetuado.

A DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 09-054.505.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repisa os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e, com o fito de comprovar o direito ao crédito, derivado de pagamento indevido de PIS e COFINS sobre receitas com vendas de mercadorias para a Zona franca de Manaus, carrega aos autos cópias da parte do Livro de Apuração do ICMS destinada às saídas de mercadorias e indica que foram escrituradas sob o CFOP 6109.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-004.146, de 29 de janeiro de 2018, proferido no julgamento do processo 13227.901042/2012-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-004.146**):

"O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que o crédito objeto do Pedido de Restituição (PER) deriva de pagamentos indevidos de PIS sobre vendas para a Zona Franca de Manaus, cuja alíquota se encontrava reduzida a zero (art. 2º da Lei nº 10.996/04).

Confessa que, realmente, não retificou a DCTF, para reduzir o valor do débito declarado a maior. Porém, informa que retificou o DACON, onde a apuração estaria demonstrada.

Aduz que o DACON encontra-se no banco de dados do Fisco, por onde pode ser consultado. E traz cópias da parte do Livro de Apuração do ICMS destinada às saídas de mercadorias e indica que foram escrituradas sob o CFOP 6109 ("Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio").

Em despacho Eletrônico (fl.05), a unidade de origem indeferiu o PER, sob a alegação de que está vinculado a débito devidamente declarado em DCTF.

A DRJ ratificou este argumento e frizou que o DACON é um mero informativo, sendo a DCTF o instrumento de formalização do lançamento. Que o contribuinte, diante do erro em seu preenchimento, deveria tê-lo retificado.

Conclui pela improcedência do PER, destacando que a peça de defesa não trouxe demonstração da apuração do crédito, lastreada em documentação hábil.

O art. 165 do CTN dispõe que o contribuinte tem direito à restituição de tributos pagos a maior. Contudo, o ônus de provar a liquidez e certeza do direito incumbe àquele que alega detê-lo (art. 333 do antigo Código de Processo Civil - CPC, em vigor nas datas da apuração do crédito e da emissão do Despacho Decisório, e reproduzido pelo art. 373 do Novo CPC).

O fato de a DCTF não ter sido retificada, por si só, definitivamente, não teria o condão de elidir o direito ao crédito garantido pelo art. 165 do CTN.

Todavia, para que pudéssemos reconhecê-lo, a recorrente deveria ter carreado aos autos demonstrativo da apuração do PIS, devidamente conciliada com os livros contábeis, e, ao menos, significativa amostra das notas fiscais das vendas que alega terem sido realizadas sob o amparo do benefício de redução a zero da alíquota.

Ainda que se encontrasse disponível nos autos o DACON, este informativo, combinado com as cópias do livro de Apuração do ICMS, não se me afigurariam como suficientes para comprovação do crédito.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Assim, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar o direito creditório pleiteado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri